



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006356-05.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante WEVERTON FANTINI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 43.750

Apelação Cível n.º 1006356-05.2024.8.26.0664

Comarca: Votuporanga (4ª VC)

Ação: Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais

Apelante: Weverton Fantini

Apelada: Elektro Redes S.A.

Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo do consumidor. Desacolhimento. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º, 3º e 22 do CDC). Incidência da legislação consumerista e possibilidade de inversão do ônus da prova que não implicam, ordinária e necessariamente, em solução jurídica favorável ao consumidor, posto que o CDC não é um diploma de mão única. Inversão objeto do art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8.078/90, que não se opera de forma automática. Comprovação da relação contratual mantida entre as partes e do débito pendente. Prints de telas sistêmicas com apresentação dos dados cadastrais do autor, titular da unidade consumidora e respectivo histórico de consumo. Admissibilidade de outras provas, em conjunto com as telas sistêmicas. Precedentes. Autor que não nega a prestação de serviços, tampouco apresentou comprovante de endereço quando instado pelo juízo a fazê-lo. Evidência de que reside no local da instalação que motivou o débito. Exigibilidade reconhecida. Danos morais. Indenização incabível. Inexistência de comprovação do regular pagamento que torna legítima a inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes. Exercício regular de direito da empresa de telefonia. Exegese do art. 188, I, do Código Civil. Obrigação de notificar o registro dos dados que é exclusiva do órgão de proteção ao crédito. Súmula nº 359 do C. STJ.

Litigância de má-fé (art. 80, II, do CPC). Inconformismo. Desacolhimento. Tese de desconhecimento quanto à origem do débito que não convalesce ante a comprovação da contratação. Abuso do direito de ação. Conduta processual que se subsume à hipótese descrita no inciso II do art. 80 do CPC. Análise fática que denota o dolo processual de alterar a verdade dos fatos. Evidente pretensão em obter vantagem pecuniária. Arbitramento em conformidade com as peculiaridades do caso concreto, a gravidade do ato e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Excesso não verificado. Multa mantida. Recurso desprovido.

Da r. sentença que julgara a ação improcedente (fls. 276/281), apela o vencido (fls. 284/297) pleiteando a reforma do julgado.

Em suas razões recursais sustenta que a apelada, em sua contestação, deixou de anexar os supostos contratos objeto do pleito, cujo número foi apontado no Serasa Experian, limitando-se a anexar telas sistêmicas unilaterais, as quais são de fácil manipulação, além de não atestarem vínculo com o número dos contratos discutidos.

Articula que nunca negou ser cliente da empresa apelada, cingindo-se a questão de mérito na origem da dívida e sua legitimidade. Bate-se na tese de que não há nos autos comprovantes que atestem o pagamento das supostas faturas, mas apenas impressões de tela (prova unilateral). Cita precedentes.

Argumenta que não houve notificação sobre a inscrição do débito no cadastro desabonador (restritivo de crédito), conforme previsto no art. 43, § 2º, do CDC, o que enseja a compensação por dano moral. Entende que está configurado o dano moral indenizável, destacando que a responsabilidade civil da apelada pelo ato ilícito praticado é

inquestionável. Insurge-se em face da condenação por litigância de má-fé. Pugna pela condenação da apelada no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Requer o provimento do apelo, com a fixação de honorários sucumbenciais no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Recurso isento de preparo e respondido (fls. 301/306).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da possibilidade de inversão do ônus da prova

Cuida-se de ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais fundada na falha na prestação de serviços de energia elétrica, sob o fundamento de que o autor fora surpreendido com a existência de restrição realizada pela empresa ré, por um débito no valor de R\$ 163,78, vencido em 07/07/2023, cuja origem alega desconhecer.

De plano, tratando os autos de pleito relativo a serviço de fornecimento de energia elétrica prestado por concessionária a consumidor final, inexorável o reconhecimento da aplicação das normas consumeristas à hipótese, nos moldes dos arts. 2º, 3º e 22 do Código de Defesa do Consumidor, os quais declaram, *verbis*:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou

estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

A incidência da legislação consumerista e a possibilidade de inversão do ônus probante, contudo, não conduzem obrigatoriamente à solução jurídica favorável ao consumidor, posto que o CDC não é um diploma de mão única.

Além disso, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, não se opera automaticamente, tendo lugar quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Na hipótese em testilha, o consumidor detinha todas as condições necessárias à produção da prova atinente à demonstração dos fatos narrados na inicial, mostrando-se desprovida a inversão pretendida.

Da comprovação da relação contratual e da legitimidade do débito

No que tange ao mérito, observa-se que a ré comprovou suficientemente que as partes efetivamente mantiveram relação contratual, bem como demonstrou a utilização dos serviços e a origem da dívida, fruto do inadimplemento do autor em relação ao pagamento das faturas de consumo no vencimento.

A ação foi julgada improcedente, razão de insurgência do consumidor, o qual alega desconhecimento quanto à origem do débito, razão pela qual impugna o lançamento em cadastros desabonadores e postula a fixação de danos morais em seu favor.

Pois bem.

Malgrado o inconformismo, a empresa requerida agiu no exercício regular de seu direito (art. 188, I, do Código Civil), vez que a cobrança diz respeito ao uso do serviço (*fornecimento de energia elétrica*), no período informado, sem a devida contraprestação.

Nesse passo, não há conduta ilícita da apelada, consistente na violação da ordem jurídica e ofensa ao direito alheio, sendo incabíveis a declaração de inexistência do débito, assim como a indenização por dano moral.

De mais a mais, no que concerne à contratação, a validade dos *prints* de tela do sistema interno das empresas como prova hábil a demonstrar a relação jurídica entre as partes é matéria que já foi enfrentada por esta C. Corte de Justiça, que não tem aceitado tais cópias de tela como prova inequívoca apta a substituir documentos, por serem unilaterais, não gozarem de fé pública, passíveis de montagem/manipulação e não atenderem isoladamente aos preceitos legais.

Nesse sentido, colhem-se precedentes, por amostragem: Apelação Cível nº 1054025-66.2020.8.26.0576, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. L.G. COSTA WAGNER,

j. 30/06/2022; Apelação Cível 1018476-24.2021.8.26.0361; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2022; Data de Registro: 11/08/2022; Apelação Cível 1001411-13.2020.8.26.0438; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 10/06/2022; Data de Registro: 10/06/2022; Apelação Cível 1004523-48.2021.8.26.0278; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022.

Ocorre que, na hipótese específica dos autos, a empresa ré também apresentou, além das telas sistêmicas com apresentação dos dados cadastrais do apelante, titular da unidade consumidora, histórico de consumo e baixa da negativação (fls. 129/131).

Cabe ressaltar que o autor insiste que tais documentos foram produzidos unilateralmente e de forma fraudulenta pela apelada, porém tais assertivas são despidas de sustentação, máxime porque a recorrente limita-se a propalar que desconhece a origem do débito.

Assim, no caso específico, tem-se que a apelada logrou êxito em carrear aos autos documento probatório contundente no sentido de que a relação jurídica entre as partes existia, não se tratando de mera apresentação de prints de telas sistêmicas, como usualmente se verifica em demandas deste jaez.

Nesta linha, vem admitindo a jurisprudência deste Tribunal a conjugação das chamadas “telas sistêmicas” a outros tipos de prova, a fim de atestar a existência da relação jurídica entre empresa e consumidor, *verbis*:

“APELAÇÃO. Fornecimento de energia elétrica. Inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Autora alega que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela empresa requerida por débito que

desconhece. Recurso interposto pela autora contra respeitável sentença de improcedência. Busca a procedência da ação. Inconformismo da autora não acolhido. Inexistência de verossimilhança das alegações trazidas na inicial. Empresa requerida que, em contestação, apresentou "prints" de suas telas sistêmicas, com registros dos dados de contratação. Relação contratual que perdurou por quase três anos com pagamento das faturas de consumo por longo período, o que reforça a utilização do serviço. Autora que incontroversamente residiu no endereço da unidade geradora do débito inadimplido, se beneficiando do serviço prestado pela apelada, sem comprovação do pagamento da fatura de consumo que deu origem ao débito. Débito legítimo. Ausência de ato ilícito por parte da apelada. Inexistência dos requisitos da responsabilidade civil. Ausência do dever de indenizar. Histórico indicando apontamentos preexistentes e concomitantes que também impede o acolhimento do pleito de indenização por danos morais. Incidência do entendimento sedimentado pela Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Honorários de sucumbência devem incidir sobre o valor da causa atualizado. RECURSO DESPROVIDO, com observação" (Apelação Cível 1045781-22.2023.8.26.0002; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

"APELAÇÃO. Energia elétrica. Alegação de negativação indevida. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Descabimento. Conjunto probatório que comprova a contratação e débito. Informações contidas nas telas sistêmicas da ré e faturas emitidas. Débitos regulares. Negativação. Exercício regular de direito. Litigância de má-fé. Autor procedeu à alteração da verdade dos fatos deduzidos para obter vantagem processual, caracterizando a conduta prevista no art. 80, inciso II, do CPC. Multa do art. 81 do CPC devida. Envio de ofícios informativos à OAB e à Corregedoria do TJSP. Possibilidade. Providência adotada que está em consonância com os Enunciados do Comunicado CG nº 424/2024 (NUMOPEDE). Enunciados que foram aprovados no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça desta Corte, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura. Sentença mantida. Recurso não provido" (Apelação Cível 1016117-33.2024.8.26.0576; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; j. 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

“CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL.

Pretensão de ver declarada a inexigibilidade de desconhecida dívida. Hipótese em que a fornecedora logrou êxito em demonstrar a origem do débito que se negou. Autora que não negou a relação jurídica ou, tampouco, comprovou residir em outro endereço à época do consumo que gerou o débito exigido. Quadro a alumiar o vínculo obrigacional e a cancelar as telas sistêmicas reproduzidas, aqui não isoladas. Não se tem notícia de estelionatário que fraude o sistema de energia elétrica em benefício da sua própria vítima, inclusive com o pagamento das faturas anteriores. Isso é extraordinário e sequer foi descrito na causa de pedir ou explicado neste recurso. Litigância de má-fé mantida, a recomendar a análise administrativa pelo órgão de classe competente. Valor, no entanto, reduzido. Improcedência mantida” (Apelação Cível 1003958-58.2024.8.26.0576; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2025; Data de Registro: 15/03/2025)

“FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

AÇÃO DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *Sentença de improcedência. Pena de litigância de má fé. Apelo da autora. Alegação de ausência de comprovação do débito por meio de telas sistêmicas. Ré que trouxe faturas dos débitos com o endereço da ligação e contato telefônico da autora, insistindo na licitude da cobrança e da negativação. Autora que não comprovou os fatos constitutivos do seu direito, em desatendimento do disposto no art. 373, I do CPC. Inexistência de verossimilhança hábil a justificar a inversão do ônus da prova com respaldo na legislação consumerista. Relação jurídica entre as partes evidenciada. Litigância de má fé configurada, mas que comporta redução para 1% do valor da causa. Indenização à parte contrária. Afastamento. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (Apelação Cível 1042710-36.2023.8.26.0576; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)*

“Prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos com pedido cumulado de indenização por danos morais. Nulidade de sentença, em concreto, não verificada. Eficácia probatória das telas sistêmicas apresentadas pela concessionária. Artigo 425 do Código de Processo Civil. Origem dos débitos

comprovada. Improcedência da ação autorizada. Recurso da ré provido, prejudicado o da autora” (Apelação Cível 1001334-87.2024.8.26.0462; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência do pedido. Irresignação da demandante. Prova da relação jurídica. Telas sistêmicas aptas, no caso concreto, a provar o vínculo contratual. Ausência de prova do pagamento da fatura. Sentença de improcedência do pedido mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação Cível 1019044-45.2024.8.26.0002; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. Autora pretende o reconhecimento da inexigibilidade de débito referente a fornecimento de energia elétrica, bem como indenização por danos morais por negativação indevida, por desconhecer a origem da dívida. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Documentos juntados aos autos que demonstram a legitimidade da cobrança. A ré juntou cópia de documento que comprova a contratação do serviço, além de histórico interno de pagamentos, correspondente ao período em que constituído o débito discutido. Requerente que, intimado para apresentar réplica, invocou apenas a imprestabilidade das telas sistêmicas à comprovação da existência da dívida, sem considerar que apresentou comprovante de endereço em nome de terceiro, corroborando, assim, a legitimidade do débito em discussão. Ré que se desincumbiu de seu ônus probatório. Art. 373, II, do CPC. Débito regularmente constituído, ante a ausência de comprovação do pagamento. Sentença mantida. Recurso não provido” (Apelação Cível 1025515-33.2022.8.26.0007; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024)

Merece destaque, ainda, a informação

trazida pela ré no sentido de que o recorrente não apresentou comprovante de residência em seu nome (fls. 115). De fato, consoante bem alinhavado na r. sentença, *verbis*:

“E, em que pese o silêncio do autor quando instado pelo juízo, sob pena de má-fé, para confirmar se já residiu ou ainda residia no endereço da fatura que gerou a suposta negativação de seu nome, no valor de R\$163,78, é cediço que ele lá reside, a par da pesquisa de endereço de fls. 251” (fls. 279). Dentro desta quadra, inexorável reconhecer que, ao lançar os dados da apelante em cadastros de proteção ao crédito, a apelada agira dentro dos limites do exercício regular de direito (art. 188 do Código Civil), inexistindo abusividade ou ato ilícito que fundamente o pleito de indenização por danos morais.

O conjunto probatório amealhado, portanto, não fornece subsídios para prestigiar a versão inicial e o ônus da prova, nesse sentido, competia ao próprio autor (art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

Incide, na espécie, o brocardo segundo o qual *“allegare nihil et allegatum non probare paria sunt”*.

Na entrega da atividade jurisdicional, a decisão não deve pautar-se em deduções ou presunções, mas em prova concreta de natureza indubitosa.

Sob outro aspecto, não incumbia à concessionária de energia elétrica, mas sim à entidade de proteção ao crédito, a obrigação de notificar previamente o autor acerca do apontamento, conforme entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Súmula nº 359 - Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.

Fosse como fosse, a empresa requerida agiu no exercício regular de seu direito (art. 188, I, do Código Civil), vez que a cobrança diz respeito à utilização do serviço, no período informado, sem a devida contraprestação.

Nesse passo, não há conduta ilícita da apelada, consistente na violação da ordem jurídica e ofensa ao direito alheio, sendo incabíveis a declaração de inexistência do débito, assim como a indenização por dano moral.

Por fim, no tocante à condenação por litigância de má-fé, melhor sorte não socorre o recorrente.

Compulsando os autos, deduz-se a subsistência da penalidade imposta, à vista do dolo do consumidor de causar prejuízo processual, deduzindo pretensão contrária à verdade dos fatos.

Com efeito, o demandante alterou dolosamente a verdade dos fatos ao afirmar que desconhecia a obrigação questionada, argumento cabalmente afastado pela prova documental acostada. De fato, o débito é referente a contrato por ele pactuado.

Outrossim, apresentou comprovante de residência em nome de terceiro (fls. 15) e deixou de esclarecer o MM. Juízo quanto ao endereço de sua residência, o qual fora confirmado pela pesquisa de fls. 251 como sendo coincidente com aquele da unidade consumidora cujo débito impugnou.

Tal comportamento implica, ordinária e necessariamente, em indubitável violação ao dever inculcado no artigo 77, I, do CPC, desaguando em litigância de má-fé, ex vi do artigo 80, II, da mesma norma.

De fato, observa-se que a conduta do recorrente extrapola os limites do razoável, descansando na típica figura enquadrável da litigância de má-fé.

Isto porque, é evidente que o apelante abusou de seu direito de ação, alterando a verdade dos fatos desde o início do processo, notadamente por alegar desconhecimento quanto à origem de débito atrelado à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica comprovadamente contratados.

Como cediço, são diversos os deveres processuais dispostos no Estatuto Processual a serem respeitados pela parte e pelo patrono constituído, em especial os de boa-fé (artigo 5º), cooperação para a expedição de decisão de mérito justa e efetiva, em tempo razoável (artigo 6º), declaração de autenticidade, pelo advogado constituído, de cópias reprográficas juntadas ao processo judicial (artigo 425, inciso IV), declarar versões de fato verídicas e não se portar ou se enquadrar nas demais condutas lesivas discriminadas como litigância de má-fé, previstas nos artigos 79 a 81 do Código de Processo Civil.

A conduta endoprocessual da parte, portanto, é orientada não só pelos atos que ela pessoalmente pratica nos autos (como, por exemplo, na colheita de depoimento pessoal), mas também em relação aos atos praticados pelo seu advogado constituído, autorizado a tanto por meio do instrumento particular de mandato.

Sobre esta temática, o julgamento do REsp 1169415/RJ, pela E. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, *ipsis litteris*:

“A sanção por litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC [art. 80 do CPC/15] decorre da ausência de comportamento ético de uma ou ambas as partes da relação jurídico-processual, em que o litigante viola os deveres processuais previstos no art. 14, incorrendo a sua conduta em um dos incisos do art. 17”.

Na hipótese, a conduta do apelante esbarra na má-fé e é censurável porque notória a alteração dos fatos com o escopo de obter vantagem pecuniária.

O detalhe está no fato de que há prova de dolo processual nas declarações da recorrente, ressaíndo, ademais, prejuízo processual à empresa apelada.

Inegável, portanto, que a recorrente litigou de má-fé. Alterou a verdade dos fatos. Patenteou-se a figura do *improbis litigator* (art. 80, II, do CPC). Mesmo ciente de que havia contratado e utilizado os serviços de fornecimento de energia

elétrica, insistiu que não o fizera.

A respeito do assunto, elucidam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *verbis*:

“Alterar a verdade dos fatos. Consiste em afirmar fato inexistente, negar fato existente ou dar versão mentirosa para fato verdadeiro. A Lei 6.771/80 retirou o elemento subjetivo 'intencionalmente' do texto do CPC/1973 17 II, de sorte que, desde então, não mais se exige a intenção, o dolo de alterar a verdade dos fatos para caracterizar a litigância de má-fé. Basta a culpa ou o erro inescusável” (“Código de processo civil comentado”, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 8 ao art. 80 do atual CPC, p. 455) (grifo não original).

Por fim, não se verifica excesso na multa aplicada, a qual teve por fundamento o § 3º do art. 81 do CPC, *verbis*: “O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos”.

Inobstante o conteúdo das razões recursais, a fixação não está pautada em presunção, mas no efeito prejuízo suportado pela apelada, consistente no dispêndio de honorários convencionais, os quais foram estimados no valor mínimo previsto na tabela própria elaborada pela OAB.

Vale ressaltar que a jurisprudência, já na vigência do CPC/73, sustentava a desnecessidade de prova do prejuízo para a aplicação da multa prevista no art. 18 daquele diploma processual, reiterado, em essência, pelo Código vigente:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 18, CAPUT, E § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL SEDIMENTADO NO SENTIDO DA DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À PARTE ADVERSA PARA A COMINAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "[é] desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização prevista no artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, decorrente da litigância de má-fé" (EResp 1.133.262/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2015.).
2. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EDcl nos EAREsp 532.563/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 24/02/2016)

Diante disso, deve ser mantida a condenação na pena de multa por litigância de má-fé, tal como fixada pelo juízo a quo, que levou em consideração os ditames do art. 81 do CPC, as peculiaridades do caso, a gravidade do ato e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Objetivamente inviável, pois, qualquer alteração no r. julgado de primeiro grau.

Por esses fundamentos, pelo meu voto, nego provimento ao recurso e, com fundamento no §11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários de sucumbência para o percentual de 12% do valor da causa, ressalvada a gratuidade de justiça concedida.

RÔMOLO RUSSO
Relator